



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379637

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009771-29.2023.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante APARECIDA DOS ANJOS DIAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), MATHEUS FONTES E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1009771-29.2023.8.26.0438

Apelante: APARECIDA DOS ANJOS DIAS (Justiça Gratuita)

Apelado: BANCO BMG S/A

Comarca: PENÁPOLIS/SP

VOTO Nº 05.671

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTORA QUE ALEGA NÃO TER CONTRATADO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA AUTORA. 1. FORNECEDOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO (ART. 14, § 3º, CDC). INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. 2. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (ART. 42, P. ÚNICO, CDC), DIANTE DA AUSÊNCIA DE BOA-FÉ OBJETIVA DO REQUERIDO. PRECEDENTES DO STJ (EARESP Nº 664.888). 3. DANO MORAL EXISTENTE E FIXADO EM R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS). 4. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. JUROS DE MORA INCIDENTES A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54 DO C. STJ). 5. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 6. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pela autora contra a r. sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para cancelar o contrato de empréstimo consignado, condenar o réu à devolução simples do indébito, autorizada a compensação, e fixar a sucumbência recíproca (fls. 389/395).

Em suas **razões** (fls. 398/409), a **autora** alegou, em resumo: que teria direito à repetição em dobro do indébito e à indenização por danos morais. Pediu a reforma da sentença.

O réu apresentou **contrarrazões** (fls. 413/424), pugnando pelo desprovisionamento do recurso.

Recurso tempestivo, isento de preparo e distribuído por prevenção (fls. 516).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A autora disse que não contratou o empréstimo consignado descrito a fls. 03/04 e que estava prestes a sofrer descontos abusivos em seu benefício. Pediu a tutela antecipada para cessar os descontos, mas o pedido foi indeferido (fls. 86/87).

O réu, por sua vez, disse que o contrato foi regularmente firmado pela autora e que o crédito foi depositado em sua conta bancária.

Assim, havendo impugnação por parte do consumidor, cabe

exatamente ao fornecedor comprovar a idoneidade da contratação e a legitimidade da cobrança.

Entretanto, na sentença, a D. Magistrada reconheceu a ausência de contratação válida, determinando o cancelamento dos descontos e condenando o réu à restituição simples do indébito, permitida a compensação com o valor efetivamente creditado à autora. O pedido de indenização por danos morais foi afastado.

Logo, ficou certo que houve mesmo falha na segurança do serviço bancário e que a autora não quis contratar o empréstimo consignado, o que leva à declaração de inexigibilidade do contrato, devendo cessar a cobrança respectiva.

O réu deverá restituir à autora os valores indevidamente descontados de seu benefício.

No entanto, a **restituição deve ser em dobro**, na forma do artigo 42, parágrafo único, do CDC, diante da ausência de boa-fé objetiva do réu na conclusão do contrato (*EAREsp nº 664.888, STJ, Corte Especial, Relator Ministro Herman Benjamin, j 21/10/2020*).

No que diz respeito à ocorrência de danos morais, o caso em apreço apresenta elementos que transbordam o mero dissabor ou os transtornos hodiernos. O valor descontado mensalmente (R\$437,30; fls. 54) era capaz de prejudicar a subsistência da autora, haja vista que representava quase 10% (dez por cento) do montante mensal previdenciário recebido, e considerando também os outros descontos efetivados no benefício (fls. 53).

Com efeito, é inegável que a demandante, ao se deparar com a existência de contrato inexistente ou de descontos indevidos em seu benefício previdenciário, ficou exposta a dissabores, tristeza e angústia, sendo certo que os gravames morais, que prescindem de comprovação, devem ser indenizados.

Vale a pena lembrar que, além da função compensatória, a reparação do dano moral também objetiva punir o causador do dano e dissuadir o cometimento de novos atos ilícitos (função punitiva e preventiva).

Entretanto, o valor pleiteado pela autora (R\$10.000,00) se mostra excessivo no caso concreto. Cabe assinalar que deve ser aplicado pelo juiz o princípio da razoabilidade, pois o valor da indenização dependerá do bom senso do julgador no exame do caso concreto, graduando-a pelo dano moral de acordo com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições do ofendido, entre outros aspectos analisados no caso concreto.

Destaco ainda que “a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta” (REsp 318.379/MG, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 20/09/2001, DJ 04/02/2002, p. 352).

Assim, **arbitro a indenização em R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, pois o montante está alicerçado nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como nas circunstâncias fáticas do litígio, e não causa o enriquecimento sem causa da vítima.

Sobre o valor indenitário incidirá correção monetária pelo índice legal (art. 389, parágrafo único, do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 14.905, de 28 de junho de 2024), a partir desta data (Súmula 362/STJ).

Os juros de mora legais incidirão a partir da data do evento danoso (art. 406, §1º, do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 14.905, de 28 de junho de 2024).

Quanto ao termo inicial da incidência dos juros de mora, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os juros de mora, nos casos de responsabilidade extracontratual (fraude bancária e inexistência de vínculo contratual) têm incidência a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do C. STJ. Sobre o assunto, veja-se: *AgInt no AREsp 2220086/SP, Segunda Turma do C. STJ, Relator Ministro Francisco Falcão, julgado em 18/9/2023*.

Nesse sentido, posiciona-se o **E. TJSP**:

*"AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de procedência parcial – Apelação do autor – Pedido de majoração da indenização fixada na sentença em R\$ 3.000,00, para quantia não inferior a R\$ 10.000,00 – Valor que não comporta a majoração pretendida – Precedente desta Câmara – **Termo inicial dos juros de mora – Acolhimento – Aplicação da Sumula 54, STJ – Incidência desde o evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual, e não da citação** – Honorários de advogado – Acolhimento parcial – Fixação por equidade – Impossibilidade – Valor da condenação é baixo, mas não irrisório – Majoração – Possibilidade – Fixação em 20% sobre a condenação – Sentença reformada em parte – RECURSO PROVIDO EM PARTE" (Apelação Cível 1002142-07.2022.8.26.0222, 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Benedito Antonio Okuno, j. 19/9/2023). [grifos meus].*

Destarte, a sentença deve ser parcialmente reformada para: a) condenar o réu à restituição em dobro dos valores descontados do benefício da autora, devendo a autora apresentar a prova dos descontos efetivados em seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

benefício, bem como o cálculo do débito, por ocasião do cumprimento da sentença, nos termos deste "decisum"; b) condenar o requerido a pagar à autora a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, com correção monetária a partir desta data (Súmula 362/STJ), e juros de mora legais, a partir da data do evento danoso; e) condenar o requerido ao pagamento integral das custas, emolumentos, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (devolução do indébito e indenização), já aplicada a regra do artigo 85, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator